



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

DECRETO N.º 177/XII

(Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro)

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - A racionalização de efetivos é realizada nas situações a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º e em observância do disposto no artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

3 – Eliminar.

4 – Eliminar.

5 – Eliminar.

6 – Eliminar.

7 – Eliminar.

8 – Eliminar.

Artigo 19.º
[...]

1 – Durante o processo de requalificação o trabalhador auferirá remuneração equivalente a dois terços, 66,7%.

2 - As remunerações referidas nos números anteriores correspondem à remuneração base mensal referente à categoria de origem, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de requalificação.

3 - A remuneração base mensal considerada para efeitos do disposto no número anterior está sujeita às ulteriores alterações, nos termos em que o seja a remuneração dos trabalhadores em exercício de funções.

4 – A remuneração auferida durante o processo de requalificação não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 22.º

1 - No processo de requalificação, o trabalhador que não se encontre no exercício de funções goza dos seguintes direitos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Eliminar]

6 - [Anterior n.º 7].

7 - [Anterior n.º 8].

8 - Durante o processo de requalificação, o trabalhador pode ainda requerer a qualquer momento a cessação do vínculo, por mútuo acordo, tendo direito a uma compensação.

9 - A compensação a que se refere o número anterior corresponde a 30 dias de remuneração base por cada ano completo de antiguidade de valor igual a um salário mensal por cada ano de serviço prestado.

Artigo 22.º-A

[Eliminar].

Artigo 49.º

[Eliminar].

Palácio de S. Bento, 21 de Outubro de 2013.

As deputadas e deputados do Bloco de Esquerda

Pedro Filipe Soares
Mariana Aiveca